SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de verificação de créditos (art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 5137579-66.2025.8.21.0001

Juízo: 2º Juizado da Vara Regional de Empresarial da Comarca de Porto Alegre

Falida: American Pharma Comercio De Produtos Farmaceuticos Ltda

Decretação de falência: 30/05/2025

REQUERIMENTOS FORMULADOS PELOS CREDORES 1

1. **ONLINE GESTAO EMPRESARIAL LTDA (CNPJ N. 36.663.257/0001-70)** 1

REQUERIMENTOS FORMULADOS PELOS CREDORES

1. **ONLINE GESTAO EMPRESARIAL LTDA (CNPJ N36.663.257/0001-70)**

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☐Não ☒ Em parte
Valor constante na lista de credores	R$ 19.001,03
Classe constante na lista de credores	Art. 83, VI, da Lei 11.101/05
Valor pleiteado pelo autor	R$ 21.132,15
Classe pleiteada pelo autor	Art. 83, VI, da Lei 11.101/05

Pretensão: O credor Online Contabilidade apresentou pedido de habilitação de crédito, pleiteando a inclusão, na relação de credores, dos valores decorrentes das notas fiscais indicadas na documentação encaminhada e constante na imagem anexa, referentes aos serviços prestados à empresa American Pharma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.. Para comprovar a origem e legitimidade do crédito, o credor apresentou as respectivas notas fiscais e demonstrativo dos valores em aberto, contemplando principal, juros e multa, conforme planilha encaminhada.

Parecer da Administração Judicial: Ao examinar a documentação apresentada, verifica-se que o credor demonstrou adequadamente a origem do crédito por meio das notas fiscais emitidas em razão da prestação de serviços à sociedade falida.

Contudo, observa-se que os valores apresentados pelo credor contemplam encargos calculados até data posterior à decretação da falência. Assim, considerando que, para fins de habilitação no concurso de credores, os valores devem ser apurados até a data da decretação da falência (28/05/2025), impõe-se a adequação do montante indicado pelo credor, com a limitação da atualização até referido marco temporal. Constatou-se, ainda, que os serviços que deram origem às notas fiscais foram prestados em período anterior ao pedido de autofalência, circunstância que confere ao crédito natureza concursal, nos termos do art. 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005, mostrando-se adequada sua classificação nessa classe.

Conclusão: Diante do exposto, manifesta-se esta Administração Judicial pelo acolhimento parcial do pedido de habilitação, reconhecendo-se a existência do crédito decorrente das notas fiscais apresentadas pelo credor Online Contabilidade, porém com a retificação do valor para fins de adequação do cálculo até a data da decretação da falência, no total de R$ 19.693,28, devendo o montante ser incluído na relação de credores na classe prevista no art. 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005, pelo valor que vier a ser apurado pela Administração Judicial mediante a devida limitação temporal dos encargos.